



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395072

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094564-63.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATEUS GONÇALVES DE OLIVEIRA, é agravado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 50087

Agravo de instrumento nº 2094564-63.2025.8.26.0000

Agravante: Mateus Gonçalves de Oliveira

Agravada: Itapeva Xii Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios
Não-Padronizados

Agravo de instrumento. Decisão de suspensão do processo, em observância à ordem emanada do IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante. Inexistência de distinção entre o caso concreto e a tese afetada pelo incidente. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento oposto contra r. decisão que determinou a suspensão do feito, em razão da ordem emanada do IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000, em trâmite neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Insurge-se, irresignada, a requerente. Aduz que o caso tratado nos autos de origem é diverso daquele abordado no IRDR; argumenta que requer o reconhecimento de inexigibilidade do débito; que a ação de origem deve ser retomada.

Negada liminar, os autos foram remetidos diretamente à mesa.

É o relatório.

Com todas as vênias, o recurso não merece provimento.

Isso porque o caso vertente deve ser suspenso em razão da ordem emanada do incidente de resolução de demandas repetitivas nº 2026575-11.2023.8.26.0000, deste Egrégio Tribunal de Justiça Bandeirante, consoante se pode extrair da ementa do acórdão de afetação:

“Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Questão de direito suscitada refere-se à abusividade ou não na manutenção do nome de devedores em plataformas como “Serasa Limpa Nome” e similares, por dívida prescrita, bem como pacificação quanto à caracterização ou não do dano moral em virtude de tal manutenção. Juízo de admissibilidade. Observância ao disposto pelo art. 976, incisos I e II e § 4º, e art. 978, parágrafo único, ambos do CPC. Caracterizado preenchimento de requisitos positivos e negativos. Efetiva repetição de processos. Controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito. Precedentes que não admitem cobrança judicial e extrajudicial por dívida prescrita. Considerada a ilicitude de inclusão de nome do devedor em plataformas como “Serasa Limpa Nome”. Julgamentos que incluem ou não reparação por dano moral. Precedentes em sentido diverso em que se entende pela impossibilidade de cobrança exclusivamente pela via judicial, admitindo cobrança pela via extrajudicial. Evidenciado risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Aprovado Enunciado nº 11, pelo TJSP, sobre dívida prescrita. Persistência de controvérsia. Ausente afetação para definição de tese por tribunal superior. Instauração do incidente pressupõe a existência de causa pendente de julgamento no âmbito do respectivo tribunal. Pendente julgamento de apelação, suspensa até solução do incidente. Suspensão dos processos em trâmite que envolvam a presente matéria (inscrição do nome de devedores na plataforma “Serasa Limpa Nome” e outras similares, para cobrança de dívida prescrita), pela natureza da questão envolvida. Inteligência do art. 982, I, do CPC.

Incidente admitido, com determinação de suspensão.”

Pelo que se extrai da ementa acima transcrita, a controvérsia tratada no IRDR citado trata de apontamentos de débitos prescritos em plataformas “Serasa Limpa Nome” ou similares. Nota-se que, no caso concreto, a dívida discutida pela parte autora tanto foi inscrita em plataforma similar ao “Serasa Limpa Nome”, quanto, ao que parece, está prescrita. Importante destacar que o julgado do IRDR não faz distinção explícita com relação ao fato de os devedores reconhecerem, ou não, as dívidas apontadas nas plataformas. Ou seja, sempre com o devido respeito, tendo em vista a ausência de distinção entre as situações, na forma como pretende a ora recorrente, deve ser mantida a r. decisão de suspensão do feito, uma vez que a apreciação das matérias suscitadas na ação está intrinsecamente ligada às definições que advirão do citado incidente.

Esse é o entendimento, inclusive, desta Egrégia 22ª Câmara de Direito Privado, consoante se pode extrair de precedente da lavra dos Doutos, Nobres e Cultos Desembargador Alberto Gosson e Hélio Nogueira, note-se:

“AGRAVO INTERNO. ATO JUDICIAL ORA IMPUGNADO QUE MANTEVE A SUSPENSÃO DO PROCESSO POR CONTA DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 2026575-11.2023.8.26.0000. INEXISTÊNCIA DE DISTINÇÃO. DEMANDA QUE DISCUTE A REGULARIDADE DA COBRANÇA DE DÍVIDA PRESCRITA EM PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo Interno Cível 1006949-92.2022.8.26.0344; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro: 18/01/2024).

“Agravado Interno. Apelação Cível. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Serasa Limpa Nome. Sobrestamento do feito determinado. Inconformismo da autora. Alegada distinção entre o caso concreto e o IRDR 2026575-11.2023.8.26.0000. Inocorrência. Hipótese que se amolda ao caso de suspensão. Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007285-45.2023.8.26.0576; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024).

No mesmo sentido:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratório de inexistência de débito c.c. tutela de urgência e danos morais Serasa Limpa Nome Inscrição do nome da autora por dívida prescrita Decisão determinou a suspensão do processo em consonância com o IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000 Irresignação da Autora Distinção entre o caso e objeto do IRDR não demonstrada Recurso negado.” (TJSP; Agravo de Instrumento 230830997.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado; Foro de Penápolis 4ª Vara; Data do
Julgamento: 18/01/2024; Data de Registro:
18/01/2024).

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, nega-se
provimento ao recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator